SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271179 - MG (2026/0178325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEDIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO E SEM EXAME TOXICOLÓGICO. PROVA INDIRETA ROBUSTA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33).

2. Decisão monocrática no recurso especial interposto pelo Ministério Público reconheceu que a materialidade delitiva poderia ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, afastando a exigência absoluta de apreensão e laudo. Neste agravo a Defesa invoca o óbice da Súmula 7/STJ, o art. 158 do CPP, o art. 386, II, do CPP e a inaplicabilidade do art. 167 do CPP.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve violação à Súmula 7/STJ pela decisão monocrática ao promover revaloração jurídica de fatos já delineados pelo acórdão de origem; (ii) a condenação pelo crime de tráfico de drogas está condicionada, de forma absoluta, à apreensão da substância entorpecente e à realização de laudo toxicológico, ou se a materialidade pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos; (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e depoimentos testemunhais harmônicos constituem acervo probatório suficiente para comprovar a materialidade delitiva do tráfico.

III. Razões de decidir

4. Não afronta o óbice da Súmula 7/STJ a decisão monocrática que realiza mera revaloração jurídica de quadro fático incontroverso (interceptações e depoimentos reconhecidos pelo acórdão de origem), sem revolvimento do acervo probatório.

5. A exigência do exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não é absoluta para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006; em situações excepcionais, a materialidade pode ser comprovada por outros elementos de convicção robustos quando não houve apreensão da droga e realização do exame toxicológico.

Documento eletrônico VDA60888479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 330f52e6-c5de-404e-9edd-db942636332e

6. O art. 167 do CPP autoriza a prova indireta quando inviável o exame direto do corpo de delito, admitindo a demonstração da materialidade por meios probatórios idôneos.
7. No caso, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e prova testemunhal coesa evidenciam tratativas típicas da mercancia de entorpecentes (quantidades, qualidade do "produto", pagamentos e logística), revelando liame subjetivo com organização criminosa e a dinâmica da atividade ilícita.
8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de admitir a condenação por tráfico sem apreensão direta da droga, desde que a materialidade esteja demonstrada por outros elementos probatórios robustos, notadamente quando a prática delitiva é perpetrada no âmbito de atividades criminosas realizadas por organização criminosa estruturada, como no caso dos autos.
9. Mantém-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006, afastando a absolvição fundada exclusivamente na ausência de prova técnica, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga no julgamento das teses relacionadas à dosimetria do crime de tráfico de drogas e eventual configuração do concurso formal entre os delitos reconhecidos.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental desprovido, com determinação de ofício do retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, prossiga no julgamento do recurso de apelação defensivo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 330f52e6-c5de-404e-9edd-db942636332e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271179 - MG (2026/0178325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEDIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO E SEM EXAME TOXICOLÓGICO. PROVA INDIRETA ROBUSTA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33).

2. Decisão monocrática no recurso especial interposto pelo Ministério Público reconheceu que a materialidade delitiva poderia ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, afastando a exigência absoluta de apreensão e laudo. Neste agravo a Defesa invoca o óbice da Súmula 7/STJ, o art. 158 do CPP, o art. 386, II, do CPP e a inaplicabilidade do art. 167 do CPP.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve violação à Súmula 7/STJ pela decisão monocrática ao promover revaloração jurídica de fatos já delineados pelo acórdão de origem; (ii) a condenação pelo crime de tráfico de drogas está condicionada, de forma absoluta, à apreensão da substância entorpecente e à realização de laudo toxicológico, ou se a materialidade pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos; (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e depoimentos testemunhais harmônicos constituem acervo probatório suficiente para comprovar a materialidade delitiva do tráfico.

III. Razões de decidir

4. Não afronta o óbice da Súmula 7/STJ a decisão monocrática que realiza mera revaloração jurídica de quadro fático incontroverso (interceptações e depoimentos reconhecidos pelo acórdão de origem), sem revolvimento do acervo probatório.

5. A exigência do exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não é absoluta para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006; em situações excepcionais, a materialidade pode ser comprovada por outros elementos de convicção robustos quando não houve apreensão da droga e realização do exame toxicológico.

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

6. O art. 167 do CPP autoriza a prova indireta quando inviável o exame direto do corpo de delito, admitindo a demonstração da materialidade por meios probatórios idôneos.
7. No caso, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e prova testemunhal coesa evidenciam tratativas típicas da mercancia de entorpecentes (quantidades, qualidade do "produto", pagamentos e logística), revelando liame subjetivo com organização criminosa e a dinâmica da atividade ilícita.
8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de admitir a condenação por tráfico sem apreensão direta da droga, desde que a materialidade esteja demonstrada por outros elementos probatórios robustos, notadamente quando a prática delitiva é perpetrada no âmbito de atividades criminosas realizadas por organização criminosa estruturada, como no caso dos autos.
9. Mantém-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006, afastando a absolvição fundada exclusivamente na ausência de prova técnica, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga no julgamento das teses relacionadas à dosimetria do crime de tráfico de drogas e eventual configuração do concurso formal entre os delitos reconhecidos.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental desprovido, com determinação de ofício do retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, prossiga no julgamento do recurso de apelação defensivo como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEDIR GOMES FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, a fim de restabelecer a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 2145-2152).

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em violação à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao substituir as premissas fáticas firmadas pelo acórdão majoritário dos embargos infringentes pelas do voto vencido da apelação, para vincular ao recorrido a apreensão de 96.720 (noventa e seis mil setecentos e vinte) gramas de maconha realizada em outros núcleos da operação.

Ressalta que o Tribunal *a quo*, ao absolver, fixou como moldura fática a inexistência de droga apreendida com o recorrido e seu corréu; a insuficiência de diálogos que revelariam apenas solicitação e intenção de negócio, sem prova de entrega, pagamento ou sequer da existência dos 56 (cinquenta e seis) quilogramas imputados, e a falta de correspondência entre os laudos periciais produzidos e a imputação específica, de modo que o reexame empreendido exigiria incursão probatória vedada em recurso especial.

Argumenta, ainda, a ausência de materialidade específica do tráfico, porquanto não houve apreensão e perícia de substância vinculada ao episódio descrito na denúncia,

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

nem demonstração de conclusão do negócio cogitado em interceptações, o que, à luz dos arts. 158 e 386, II, do Código de Processo Penal e da orientação firmada no HC n. 686.312/MS, impediria a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Aponta que o art. 167 do Código de Processo Penal não se aplica ao caso, pois não se comprovou a ocorrência do crime com vestígios posteriormente desaparecidos, e que a condenação pelo art. 35 não supre a exigência de corpo de delito próprio do tráfico.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) à pena total de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2119 (dois mil, cento e dezenove) dias-multa, em suma porque, no contexto de uma estruturada rede criminosa, adquiriu e vendeu substâncias entorpecentes, notadamente maconha, além de entabular tratativas sobre a negociação de valores e quantidades com o corréu Marcelo.

Em sede de recurso de apelação defensiva, o Tribunal de Justiça absolveu o acusado do crime de tráfico de drogas, remanescendo apenas a condenação pelo delito de associação para o tráfico, cuja pena restou fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à possibilidade de condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas independentemente da apreensão da substância proscrita e a realização do exame toxicológico.

De início, no que tange à alegação de incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o reconhecimento da materialidade delitiva dispensava o revolvimento fático-probatório, consistindo em mera revaloração jurídica dos fatos já expressamente delineados no acórdão de origem.

O agravante sustenta que o restabelecimento da condenação demandaria a incursão no acervo de provas. Ocorre que o provimento do recurso especial limitou-se a conferir nova qualificação jurídica a um quadro fático incontroverso, qual seja, a existência de vastas interceptações e depoimentos testemunhais reconhecidos pela própria

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

Corte local, que apenas afastou a condenação por exigir, como premissa jurídica absoluta, a apreensão física do entorpecente.

Não se nega que, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, a prova dos crimes transeuntes - *i. é*, aqueles que deixam vestígios materiais, tal qual aquele do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - exige a realização do exame de corpos de delito. Tal regra, contudo, não é absoluta.

Em situações excepcionais, quando não tenha sido possível a apreensão da droga, a materialidade delitiva do delito em questão pode ser demonstrada por outros elementos de convicção, desde que robustos o suficiente para suprir a realização do exame toxicológico.

Acerca do tema é consolidada a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *v. g.:*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *II. Questão em discussão*
> *2.* ***A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de apreensão da droga, por si só, enseja a absolvição do réu ou a atipicidade da conduta no crime de tráfico, quando a materialidade está demonstrada por outros elementos probatórios robustos.***
> *III. Razões de decidir*
> *3.* ***Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a ausência de apreensão da droga não enseja, por si só, a absolvição do réu ou a atipicidade da conduta, desde que a materialidade do crime de tráfico esteja demonstrada por outros elementos probatórios robustos, como interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais.***
> *4.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 167 do Código de Processo Penal autoriza a prova indireta quando não for possível o exame de corpo de delito direto.***
> *IV. Dispositivo 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1613159 AgR/ SC, Rel. Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 27/08/2026, publicado em 28/08/2026 - grifamos)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES E LAUDO TOXICOLÓGICO. PROVA POR OUTROS MEIOS. DESPROVIMENTO.*
> *[...]*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico de drogas está condicionada de forma absoluta à apreensão da substância entorpecente e à realização de laudo toxicológico, ou se a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros meios de prova.
III. Razões de decidir
5. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a condenação por tráfico de drogas não exige, de forma absoluta, a apreensão da substância entorpecente ou o laudo toxicológico, desde que a materialidade seja comprovada por outros meios de prova idôneos e robustos.***
6. Nessas hipóteses, a ausência de apreensão direta da droga não impede a formação do juízo condenatório, desde que o acervo probatório revele, de modo consistente, a empreitada criminosa, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.
7. No caso concreto, a condenação foi fundamentada em acervo probatório consistente, formado por interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e depoimentos de autoridades harmônicos, que evidenciam a dinâmica da atividade ilícita e o vínculo do recorrente com o comércio de drogas.
8. ***As conversas interceptadas revelam tratativas típicas da mercancia de entorpecentes, com menção a quantidades, planejamento de entrega e destinação a terceiros, em contexto inequívoco de traficância.***
9. Não há elementos que infirmem a higidez do conjunto probatório, e a condenação está lastreada em provas idôneas. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental desprovido. (RHC 270001 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2026 PUBLIC 03-06-2026 - grifamos)

Sob o mesmo prisma: HC 234725 AgR/PE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/12/2023, publicado em 25/01/2024; RE 1563376 AgR/ MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, julgado em 17/11/2025, publicado em 18/11/2025.

Também no âmbito desta Corte Superior, a orientação mais recente aponta para a mesma linha, ao admitir o suprimento do exame toxicológico por outros meios de prova. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.
Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

*6. **A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.***

7. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

8. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 não exige a apreensão ou perícia da arma de fogo, sendo suficiente a comprovação do seu uso por outros meios de prova, como depoimentos e interceptações.

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 25 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 3.016 dias-multa. (REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É entendimento assente nesta Corte Superior que o trancamento da ação penal pela via eleita somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.
*2. **No caso, a despeito da não localização de drogas, existem outras provas capazes de comprovar os crimes - quebras de sigilo bancário, cumprimento de mandados de busca e apreensão, acesso a dados de aparelhos celulares e várias conversas de WhatsApp -, sendo que nas mensagens trocadas entre os corréus há expressa menção à cocaína, "pedra", maconha ou "verdinha", além de fotografias de armas, drogas sendo pesadas, bem como lista de devedores.** Registre-se ainda que, com que com a quebra do sigilo bancário, constatou-se a movimentação de mais de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) na conta do agravante, no período de janeiro de 2016 a julho de 2017, enquanto encontrava-se preso, tendo a agrav ante como uma de suas beneficiárias (fl. 135).*
3. A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 150.385/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021 - grifamos)

Passo à análise do caso concreto.

Para melhor contextualizar, trago à colação os seguinte fragmentos do voto vencido do acórdão de apelação (fls. 1934-1940 - grifamos):

*Analisando os autos, observo que, conquanto não tenham sido apreendidos entorpecentes na posse do acusado, **há nas conversas interceptadas pela autoridade policial e transcritas no relatório final do inquérito policial, especialmente diálogos entre o acusado Nedir Gomes Ferreira, vulgo "Pelé" ou "dragão" e o corréu Marcelo Gonçalves, vulgo "tigrão", este principal suspeito de comandar a associação criminosa, acerca das atividades do tráfico de drogas, qualidade dos entorpecentes, preço e negociação.***
*Em uma dessas conversas, datada de 04/01/2020, o acusado **Nedir pede ao corréu Marcelo para que verifique se a venda de 40 (quarenta) barras de maconha**, a uma pessoa da Cidade de Tupaciguara/MG, teria sido efetivada.*
[...]
*Em outra conversa, o corréu **Marcelo conversa com o acusado Nedir, por meio de mensagem, para tratar de um abatimento do valor que lhe era devido, afirmando ter repassado ao seu filho adolescente (Nedir) a quantia de R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais)**, que, segundo ele, lhe teria sido entregue, o que foi prontamente confirmado.*
É possível aferir das conversas entre o acusado e o corréu que elas se referem sempre a venda de entorpecentes, bem como do repasse de valores.
***Em um diálogo ocorrido em 09/01/2020, interceptado durante as investigações, o corréu Marcelo cobra do acusado Nedir o pagamento de drogas por ele adquiridas anteriormente, oportunidade em que ele reclama da baixa qualidade do "produto"**, a dita "preta", afirmando que ele não teria sido bem aceito pela "massa", e que ele preferia outra, a "verde".*

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

[...]

Em outra conversa, ele ainda pede a Marcelo que substitua o "produto", uma vez que o comprador havia pago com antecedência, e não havia aceitado a droga, em razão da sua baixa qualidade.

Em um determinado ponto da conversa, ele afirma que, das 33 (trinta e três) "pecinhas", expressão utilizada para se referir a barras de maconha, foi possível aproveitar apenas 24 (vinte e quatro), que foram vendidas, pois as oito restantes estariam "podres".

[...]

Foram interceptados ainda pelas investigações diálogos entre os dois naquele mesmo dia, em que ambos discutem sobre a aquisição de drogas na Cidade de Uberlândia/MG, de forma reiterada*, como é possível perceber, dos lucros, bem como de negociações que ficaram sem uma finalização, ou seja, "em aberto, com o devido repasse de altos valores:*

[...]

Conforme se vê do Relatório de Investigação acostado aos autos, restou apurado que o acusado Nedir é um dos principais negociantes de drogas com o corréu Marcelo, que são distribuídas na região do Bairro Lagoinha, na Cidade de Uberlândia/MG, onde é conhecido pela Polícia pelo tráfico de drogas.

Feitos tais esclarecimentos, conclui-se que a prova dos autos é firme no sentido de que ***o acusado Nedir Gomes Ferreira não apenas integrava uma associação voltada para o tráfico de drogas, como também praticava a mercancia ilícita, uma vez que contava com o auxílio de outros integrantes da associação****, dentre eles, o corréu Marcelo, apontado como o líder da associação criminosa local.*

Imperioso ressaltar, ademais, que a prova testemunhal é farta e suficiente para corroborar o conteúdo do relatório de investigações supramencionado. Nesse sentido, destaco que na audiência de instrução e julgamento, realizada pelo sistema audiovisual e disponibilizada no P Je Mídias, a autoridade policial Daniel Azevedo Batista confirmou o teor do Relatório de investigações e ressaltou que pelas interceptações telefônicas, foi possível concluir que o acusado Nedir possui histórico antigo de envolvimento com o tráfico de drogas, apontado pelas investigações como o líder da narcotraficância na região onde vive, além do envolvimento bem próximo com o corréu Marcelo, apontado pelas investigações como o líder da organização criminosa à qual pertence, conforme dito alhures.

Conforme se vê do acervo probatório, notadamente dos Relatórios de interceptações telefônicas, elaborados pela Policia Civil, fotografias, bem como da prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, durante o período em que foram realizadas as investigações, foi apreendida vultosa quantidade de drogas (96.720g de maconha), pertencentes à organização criminosa em questão, bem como quantia em dinheiro, o que afasta qualquer dúvida em relação ao fato de que, dentre outras condutas criminosas, o tráfico de drogas pelos integrantes da associação era uma prática recorrente.

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

Nesse passo, mostra-se inequívoco o liame subjetivo entre o acusado Nedir e os demais integrantes da organização, que, com pleno domínio do fato, agiram com unidade de desígnios e divisões de tarefas.
[...]
Extrai-se da lição mencionada que, comprovada a participação efetiva dos agentes em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, lhes será atribuída também a conduta típica do crime de tráfico de drogas, sem que tenha sido, necessariamente, apreendido entorpecentes com cada um dos envolvidos. Melhor dizendo, nas hipóteses em que o tráfico de drogas se dá mediante organização estruturada, como ocorre no caso dos autos, ainda que não haja apreensão de entorpecentes na posse direta de um ou mais agentes, a prova da ligação destes com a associação constitui comprovação da materialidade, sendo certo que na espécie, as atividades criminosas dos integrantes do grupo foram constatadas por meio de longas interceptações telefônicas, que demonstraram a prática do crime de tráfico propriamente dito, uma vez que este era, comprovadamente, cometido no âmbito daquela.

No caso concreto, a corrente majoritária do acórdão recorrido limitou-se à negar a condenação ante a ausência do prova técnica. Já a sentença e o voto minoritário do apelo reconheceram a prática delitiva com arrimo em diversos elementos de prova, mais especificamente a prova testemunhal, as interceptações telefônicas nas quais se demonstrou a traficância de ao menos 56 kg (cinquenta e seis quilogramas) de maconha entre o acusado de os demais integrantes de organização criminosa.

No tocante à alegação de que os precedentes jurisprudenciais invocados na decisão monocrática seriam inaplicáveis ao caso concreto, assiste igual insucesso à defesa. A decisão agravada alinhou-se à recente jurisprudência dos Tribunais Superiores que reconhece a validade da condenação baseada em prova indireta irrefutável. O agravante aduz que tais precedentes configuram exceções que não se amoldam à sua situação processual. Contudo, a dinâmica delitiva evidenciada nos autos, caracterizada por intensas negociações monitoradas por autoridade policial, amolda-se perfeitamente à ratio decidendi dos arestos paradigmas, que repudiam a impunidade de traficantes estruturados apenas pela não localização pontual do entorpecente negociado.

Finalmente, tenho que a decisão monocrática de fls. 2145-2152 merece um pequeno esclarecimento.

Nas razões do recurso de apelação (fls. 1823 - 1833), a Defensoria Pública formulou pleitos subsidiários relacionados à dosimetria da pena-base do crime de tráfico e ao reconhecimento do concurso formal entre esse delito e o do art. 35 da Lei Antidrogas. Ocorre que, dado provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado pelo crime de tráfico, firam prejudicas as teses relacionadas à dosimetria.

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

Nesse contexto, não é possível apenas se restabelecer a sentença de fls. 1764-1810, sendo necessário a submissão das questões subjacentes ao apelo à Corte estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, de ofício, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, prossiga no julgamento do recurso de apelação defensivo como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: c2aa8b3f-737e-447e-9914-e28ef7d580ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.179 / MG

Número Registro: 2026/0178325-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0103199972021 10000221240609000 10000221381197000 10000244939179001 10000244939179002 10000244939179003 10000244939179004 103199972021 50139051220228130702

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: NEDIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO GONÇALVES CARVALHO
CORRÉU	: LUCAS RAPHAEL DE PAULA
CORRÉU	: JOÃO EDUARDO ROCHA ROSA
CORRÉU	: HENRIQUE LOURENÇO MACHADO
CORRÉU	: LUCAS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: SÉRGIO PIRES RODRIGUES
CORRÉU	: ROGER MOREIRA NUNES SILVA
CORRÉU	: VANDER RIBEIRO CAFILISTA
CORRÉU	: BRUNA SANTOS CASTRO
CORRÉU	: GUILHERME SANTOS CASTRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60730535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 758ca0ed-9e75-4efb-bf2c-7eb7ae258547

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEDIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 758ca0ed-9e75-4efb-bf2c-7eb7ae258547